



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Escola de Ensino Fundamental e Médio Marechal Juarez Távora		
EMENTA: Depende da escola a classificação de alunos na falta de regulamentação por parte do Sistema de Ensino.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 00398906-2	PARECER N° 1166/2000	APROVADO EM: 13.12.2000

I - RELATÓRIO

Através do processo N° 00398906-2, em que a Diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Juarez Távora, nesta cidade, indaga se pode haver classificação de alunos no final do ano. Trata-se do aluno Altamir Ribeiro de Carvalho Junior matriculado no mês de setembro na 1ª série do ensino médio, apresentando transferência sem comprovar carga horária e notas referentes ao 1º semestre, pois em Sobral, estava cursando a modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9394/96, em seu art. 24, inciso II, estabelece que a classificação pode ser feita por promoção, por transferência e, na letra c, “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”. Até agora não houve regulamentação por parte do Sistema de Ensino, permanecendo, entretanto, a permissão disposta na lei, que não delimita a época da classificação.

III - VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, depende da escola, mediante avaliação, admitir a classificação para o aluno Altamir Ribeiro de Carvalho Junior. Do ocorrido, faça-se menção em seu histórico escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 1166/2000

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 1166/2000
SPU Nº 00398906-2
APROVADO EM: 13.12.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC